



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

DAS ISENÇÕES IMPOSTAS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 93. São isentos do imposto de que trata este Capítulo:

I - Concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;

II - Os pequenos artesãos, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais conjuge ou filhos do contribuinte;

III - O prestador de serviços de transporte por taxi ou caminhão, desde que possua no máximo um único veículo e execute, eles próprios, os serviços.

§ 1º Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.

§ 2º A isenção prevista no inciso I deste artigo deve ser requerida antecipadamente, não dispensando os responsáveis pelo evento da emissão de bilhete de ingresso, na forma do art. 36.

§ 3º Os beneficiários da isenção referida no inciso III deste artigo ficam obrigados a comprovar, anualmente, junto à Secretaria Municipal de Finanças, a quantidade de veículos de sua propriedade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

Art. 94. Os prestadores de serviços alcançados por benefício de isenção ou imunidade são obrigados, na prestação de serviços, a fornecerem aos responsáveis tributários, cópia do documento exarado pela autoridade municipal competente, que reconhece ou concede o benefício fiscal.

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA – IPTU**

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 95. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 01 (primeiro) do mês de janeiro de cada ano.

DAS ISENÇÕES

Art. 152. São isentos do Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana:

I - O proprietário ou titular de direito real sobre o imóvel que ceder, gratuitamente, para prestação de quaisquer serviços públicos pelo Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem destinados especificadamente aos referidos serviços;

II - As pessoas jurídicas de direito público estrangeiras, relativamente aos imóveis de sua propriedade, destinados ao uso de sua missão diplomática consular;

III - os imóveis pertencentes a sociedades desportivas, inclusive os imóveis das respectivas federações, desde que utilizados para sua atividade fim;

IV - O imóvel pertencente aos sindicatos profissionais, associações de classes recreativas, culturais e científicas, reconhecidas de utilidade pública utilizado exclusivamente em seus fins;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

V - Os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro e

VI - O imóvel pertencente a pessoa de renda familiar mensal não superior a 02 (dois) salários mínimos, desde que utilizado para a sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não;

VII - O imóvel cuja base de cálculo não seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que utilizado para a sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não;

VIII - O imóvel pertencente a servidor público da Administração Direta do Município de Riachuelo e no caso de óbito deste, sua viúva ou companheira legalmente reconhecida, desde que utilizado para sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não.

§1º As isenções serão concedidas mediante requerimento do contribuinte do imóvel e deverá ser instruído com documentos comprobatórios da situação alegada.

§2º O contribuinte é obrigado a comunicar a Secretaria Municipal do Planejamento e Finanças qualquer alteração nos pressupostos legais que autorizaram a concessão do benefício.

§3º Os imóveis localizados no Município de Riachuelo, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos a inscrição no Cadastro Imobiliário.

§4º A cada unidade imobiliária autônoma, corresponderá uma inscrição.

§5º Independente de penalidades legais, proceder-se-á a cassação de ofício dos benefícios concedidos uma vez constatada não mais existirem os pressupostos legais que autorizaram sua concessão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

§6º Implica o cancelamento das isenções prevista neste artigo o não pagamento, no exercício, das Taxas devidas na conformidade desta Lei Complementar.

Art. 153. Fica suspensa a cobrança do imposto relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato de quaisquer dos entes públicos, enquanto este não se imitir na posse.

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação ficara restabelecido o direito da Fazenda Municipal a cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º Imitido o ente público na posse, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais, cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

Art. 154. Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, durante o período de execução da obra, o imóvel no qual sejam realizadas edificações vinculadas a programas habitacionais de interesse popular, destinadas a famílias com renda de até 01 (um) salário mínimo.

§ 1º A aplicação da isenção prevista neste artigo fica condicionada a apresentação de comprovante emitido pela Administração Municipal, de que o imóvel vincula-se ao Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.

§ 2º Ao término da obra deverá ser obrigatoriamente apresentada a Certidão de Baixa e Habite-se cuja data de expedição será considerada o marco determinante do final do benefício previsto neste artigo.

§ 3º A isenção de que trata este artigo aplica-se aos empreendimentos já em construção, retroagindo seus efeitos ao momento do registro do imóvel em cartório competente em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR ou o que vier a substituir.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA INTER VIVOS DE BENS
IMÓVEIS - ITBI**

Da Incidência e Fato Gerador.

Art. 155.º Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - A transmissão inter vivos, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II - A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único. Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de Riachuelo, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão.

Dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município, mesmo que no estrangeiro.

Da Imunidade, das Isenções e da Não Incidência.

Art. 173. São isentas do imposto:

I - A transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

II - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

III - A primeira transmissão para o adquirente de habitação popular destinada a sua moradia, desde que outra não possua em seu nome.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

§1º Para fins do disposto no inciso 111, considera-se habitação popular, o imóvel cuja área construída total não seja superior a 60 m² (sessenta metros quadrados);

Art. 174. São imunes do imposto a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica na realização de capital, e sobre os decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - O adquirente for a União, o Estado, o Distrito Federal, um Município e respectivas autarquias ou fundações, quando transacionarem imóveis para atendimento de suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

III - O adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, templo de qualquer culto, para atendimento de suas finalidades essenciais ou das decorrentes, observado o disposto nos arts. 6º e 7º.

1º As imunidades de que tratam este artigo deverão ser previamente reconhecidas pela Prefeitura Municipal, para cadastro mediante requerimento do interessado a Secretaria Municipal de Finanças instruído com documentos comprobatórios.

§ 2º O disposto no inciso I não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens móveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (anos) subsequentes à aquisição, decorrer das transferências mencionadas.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância, tornar-se-a devido o imposto, corrigido na forma estabelecida no art. 292, IV.

§ 6º A imunidade de que trata o inciso I do caput deste artigo alcança apenas o valor de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, devendo o valor excedente, se houver que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido a tributação.

Art. 175. O imposto não incide:

I - Sobre a indenização de benfeitorias pelo proprietário locatário consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

II - No substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

III - Na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;

IV - Sobre a constituição e resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.